



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Ofício n.º 821

Lapa, 16 de Novembro de 2006.

Senhor Presidente:

*Boa tarde
FABIANO
11/11/2006
JOÃO RENATO LEAL AFONSO*

XEROCADO
EM 21/11/2006
ASS

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei n.º 70/06, que dispõe sobre o Plano de Custeio e institui o Fundo Previdenciário Financeiro e o Capitalizado para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me

Cordialmente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00934 / 2006
Data: 16/11/2006 - 17:32
Responsável: RWS

Miguel Batista
Miguel Batista
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

DD Presidente da Câmara Municipal

Nesta



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N.º 70 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.

Súmula: Dispõe sobre o Plano de Custeio e institui o Fundo Previdenciário Financeiro e o Capitalizado para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma da lei específica, exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargo efetivo e a seus respectivos dependentes.

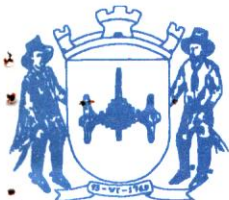
Parágrafo único - É vedado o pagamento dos benefícios deste Regime, mediante convênios ou consórcios entre Estado e Município e entre Municípios.

Art. 2º - O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Lapa será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

§ 1º - O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

I - a avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - As contribuições e os recursos do Município, oriundos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, e as contribuições do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de acordo com o previsto no artigo 21.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N.º 70 de 14/11/2006

..02

Art. 3º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para revisão da alíquota de contribuição de que tratam os artigos 4º, 5º e 6º, com o objetivo de adequá-la a percentuais que assegurem o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o estudo atuarial anual, indicar a necessidade dessa revisão.

Art. 4º - A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, corresponderá a 11,00% (onze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão funcional, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

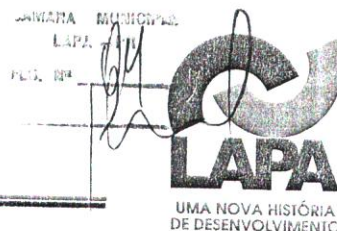
§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias de viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX – o abono de permanência de que trata o parágrafo 19, do artigo 40, da Constituição Federal;
- X – o abono concedido aos professores municipais em virtude das sobras do FUNDEF ou outro que venha a substituí-lo;
- XI – o adicional de férias;



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N.º 70 de 14/11/2006

...03

XII – outras parcelas de caráter indenizatório.

§ 2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido, com fundamento no artigo 40. da Constituição Federal e o artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do artigo 40, da Constituição Federal, conforme previsto no § 2º, do art. 4º, da Lei Federal 10.887/03.

§ 3º - As contribuições dos segurados ativos são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios, com exceção da licença sem vencimentos.

Art. 5º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11,00% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único – Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso I da alínea a) do artigo 5º da Lei nº 10.887/03 incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 6º - A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei, dar-se-á conforme o disposto no artigo 4º, com exceção da alíquota que corresponderá a 14,81% (quatorze vírgula oitenta e um por cento).

§ 1º - Para o equacionamento do déficit financeiro apurado na avaliação atuarial referente a 2006, correspondente ao custo suplementar de 31,85% (trinta e um vírgula oitenta e cinco por cento), o Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, adotarão o regime de financiamento misto, visando estabelecer uma transição do atual regime de repartição simples para um regime plenamente capitalizado, e um plano de financiamento estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N.º 70 de 14/11/2006

...04

§ 2º - As amortizações correspondentes ao plano de financiamento referido no parágrafo anterior terão início, por meio da adoção da alíquota correspondente a 1,00% (um por cento), em 2006, sobre a folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos dos órgãos do Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, somente, dos integrantes do regime de repartição simples, denominado de Fundo Previdenciário Financeiro e evoluirão anualmente, à razão de 1,02833% (um vírgula zero dois oitocentos e trinta e três por cento), num período total de 31 (trinta e um) anos, quando a alíquota será estabilizada em 31,85%, assim permanecendo até 2040, quando o déficit estará plenamente equacionado, em conformidade com a avaliação atuarial referente a 2006.

§ 3º - O disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 6º poderá ser revisto com o objetivo de adequar-se o percentual ou o período de financiamento, quando o estudo atuarial anual indicar a necessidade de revisão, de forma que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, mediante lei específica.

Art. 7º - Com base no disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo anterior, fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados nomeados até 31/12/2004.

§ 1º - O contingente de que trata este artigo faz parte de um grupo fechado e em extinção, e é composto dos atuais aposentados e pensionistas e pelos futuros aposentados e pensionistas dos segurados nomeados até 31/12/2004, segregados contabilmente.

§ 2º - O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – a contribuição prevista no artigo 4º e no seu parágrafo único, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* deste artigo;

II – a contribuição prevista no artigo 5º e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados referidos no *caput* deste artigo;

III – a contribuição do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações prevista no artigo 6º e no § 2º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* deste artigo;



Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N.º 70 de 14/11/2006

J.05 X
os

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal n.º 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* deste artigo;

V – do produto da alienação de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social;

VI – do produto da alienação de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza do Município transferidos ao Regime Próprio de Previdência Social e a ele vinculados;

VII – de doações e legados;

VIII – de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas às normas da legislação federal regente;

IX – dos rendimentos de aplicações financeiras e demais investimentos realizados com as receitas previstas neste parágrafo;

X – de aluguéis e outros rendimentos não financeiros do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 8º - Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados nomeados de que trata o artigo anterior, forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 4º e 5º e das contribuições previstas no artigo 6º e § 2º, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro;

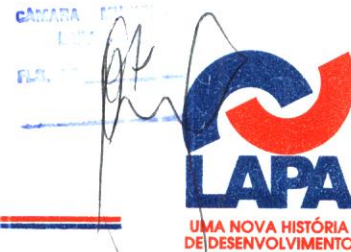
II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo único – Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N.º 70 de 14/11/2006

..06

X/6

Art. 9º - Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas ao segurados nomeados a partir de 01/01/2005, com exceção daqueles que já eram servidores municipais, e, em virtude de habilitação em concurso público foram nomeados para assumir outro cargo, os quais continuarão a fazer parte do fundo previsto no artigo 7º.

§ 1º - O contingente de que trata este artigo é composto dos segurados nomeados a partir de 01/01/2005, com as exceções previstas no *caput*, e dos futuros aposentados e pensionistas em questão, segregados contabilmente.

§ 2º - O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

I – da contribuição prevista no artigo 4º e no seu parágrafo único, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* deste artigo;

II – da contribuição prevista no artigo 5º e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados referidos no *caput* deste artigo;

III – da contribuição do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações prevista no artigo 6º, , no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* deste artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal n.º 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* deste artigo;

V – de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo, obedecidas às normas da legislação federal regente;

VI – dos rendimentos de aplicações financeiras e demais investimentos realizados com as receitas previstas neste parágrafo;

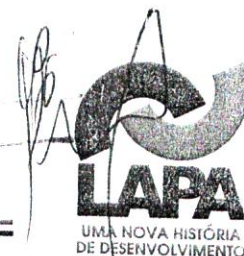
VII – de aluguéis e outros rendimentos não financeiros do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo;

VIII – da transferência dos recursos do Fundo Previdenciário Financeiro, referente ao repasse das contribuições dos segurados e do Município referidos no *caput* deste artigo, desde o início das nomeações até a data de vigência desta Lei, em montante a ser apurado, cujos valores se encontram aplicados na Caixa Econômica Federal na conta corrente 025-3;



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N.º 70 de 14/11/2006

07

IX – das contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

Art. 10º - A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI, é do dirigente máximo do órgão ou entidade a que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia quinto dia útil do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único - Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições de que trata este artigo, aplica-se o disposto no artigo 83, da Lei Municipal 1577/01.

Art. 11º - À exceção do disposto no inciso VIII do artigo 7º e do inciso VIII, do artigo 9º, é vedada a transferência de recursos entre o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado.

Art. 12º - As contribuições e os recursos de que trata esta Lei serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 13º - As receitas do Fundo Previdenciário Financeiro de que trata o artigo 7º serão depositadas em conta distinta das receitas do Fundo Previdenciário Capitalizado, a que se refere o artigo 9º.

Art. 14º - As aplicações financeiras dos recursos de que trata esta Lei, atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Art. 15º - O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º - A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º - A escrituração contábil do Fundo Previdenciário Financeiro será distinta do Fundo Previdenciário Capitalizado, de que trata esta Lei.

Art. 16º - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social:



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N.º 70 de 14/11/2006

I – demonstrativo de receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência Social;

II – comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e beneficiários;

III – demonstrativo financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social;

IV – demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA.

Parágrafo único – Os documentos previstos nos incisos I, II, III deste artigo, serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o documento previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.

Art. 17º - O Município manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterá:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração de contribuição mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição dos segurados;

V – valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

§ 1º - O segurado será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 18º - É garantido o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social e a participação de representantes dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N.º 70 de 14/11/2006

Art. 19º - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, a cada quadrimestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa, bem como relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas dos Fundos Previdenciários de que trata esta Lei.

Art. 20º - O LAPA PREVI, instituído pela Lei 1578/01 e mantido por esta Lei, assume a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, além das pensões decorrentes desses benefícios.

Art. 21º - O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

Parágrafo único – Eventuais sobras do valor referido no *caput* constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício corrente.

Art. 22º - As proposições que tenham por objetivo modificar ou alterar esta Lei serão encaminhadas ao Legislativo Municipal e somente serão aprovadas mediante quorum qualificado de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 23º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros depois de decorridos 90 (noventa) dias, conforme o dispõe o § 6º, do artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 24º - Revogam-se as disposições em contrário, a partir da data que esta Lei passe produzir seus efeitos, ficando expressamente revogadas as Leis 1578/01 e 1800/04.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 14 de Novembro de 2006


Miguel Batista
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 70, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração dessa Colenda Casa de Leis, Projeto que dispõe sobre o plano de custeio e institui o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, revogando as Leis 1578/01 e 1800/04.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de proporcionar ao Regime Próprio de Previdência Social, o desejado equilíbrio atuarial determinado pelo artigo 1º, IV, da Lei Federal n.º 9.717/98, visando garantir a saúde financeira do mesmo e a aposentadoria dos servidores públicos municipais a ele vinculados, sem comprometer em demasia os recursos do Município, fundamentais ao atendimento das necessidades dos munícipes.

Busca-se equacionar o déficit apurado na avaliação atuarial de 2006, elaborada pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 56.974,094,93, (cinquenta e seis milhões, novecentos e setenta e quatro mil, noventa e quatro reais e noventa e três centavos) e possibilitar ao Município a retirada do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento indispensável para o recebimento de verbas federais.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Edis, integrantes dessa Casa Legislativa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 14 de Novembro de 2006.


Miguel Batista
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



Ofício nº 834

Lapa, 22 de Novembro de 2006

Senhor Presidente:

Encaminho o presente para solicitar a substituição das folhas de nº 03 e 07 do Projeto de Lei nº 70 datado em 14 de Novembro de 2006, e recebido por esse Poder Legislativo em 16.11.06 através do Ofício 821 que, dispõe sobre o Plano de Custeio e institui o Fundo Previdenciário Financeiro e o Capitalizado para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00967 / 2006
Data: 23/11/2006 - 15:53

EXMO. SR.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA


Responsável: INE



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N.º 70 de 14/11/2006

...03

X
03

XII – outras parcelas de caráter indenizatório.

§ 2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido, com fundamento no artigo 40. da Constituição Federal e o artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do artigo 40, da Constituição Federal, conforme previsto no § 2º, do art. 4º, da Lei Federal 10.887/03.

§ 3º - As contribuições dos segurados ativos são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios, com exceção da licença sem vencimentos.

Art. 5º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11,00% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único – Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 6º - A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei, dar-se-á conforme o disposto no artigo 4º, com exceção da alíquota que corresponderá a 14,81% (quatorze vírgula oitenta e um por cento).

§ 1º - Para o equacionamento do déficit financeiro apurado na avaliação atuarial referente a 2006, correspondente ao custo suplementar de 31,85% (trinta e um vírgula oitenta e cinco por cento), o Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, adotarão o regime de financiamento misto, visando estabelecer uma transição do atual regime de repartição simples para um regime plenamente capitalizado, e um plano de financiamento estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N.º 70 de 14/11/2006

..07

IX – das contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

Art. 10º - A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI, é do dirigente máximo do órgão ou entidade a que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único - Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições de que trata este artigo, aplica-se o disposto no artigo 83, da Lei Municipal 1577/01.

Art. 11º - À exceção do disposto no inciso VIII do artigo 7º e do inciso VIII, do artigo 9º, é vedada a transferência de recursos entre o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado.

Art. 12º - As contribuições e os recursos de que trata esta Lei serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 13º - As receitas do Fundo Previdenciário Financeiro de que trata o artigo 7º serão depositadas em conta distinta das receitas do Fundo Previdenciário Capitalizado, a que se refere o artigo 9º.

Art. 14º - As aplicações financeiras dos recursos de que trata esta Lei, atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Art. 15º - O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º - A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º - A escrituração contábil do Fundo Previdenciário Financeiro será distinta do Fundo Previdenciário Capitalizado, de que trata esta Lei.

Art. 16º - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social:

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 191/2006

Ref: Projeto de Lei nº 70/2006.

Súmula: "Dispõe sobre o Plano de Custeio e institui o Fundo Previdenciário Financeiro e o Capitalizado para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências."

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o Plano de Custeio e institui o Fundo Previdenciário Financeiro e o Capitalizado para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, revogando-se as Leis nº 1578/01 e 1800/04.

Segundo consta na presente proposição, o objetivo é proporcionar ao Regime Próprio de Previdência Social, o equilíbrio atuarial determinado pelo artigo 1º, IV, da Lei Federal nº 9.717/98, visando garantir a saúde financeira do mesmo e a

aposentadoria dos servidores públicos municipais a ele vinculados, sem comprometer em demasia os recursos do Município.

Com tal equacionamento do déficit, possibilita-se ao Município a retirada do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento indispensável para o recebimento de verbas federais.

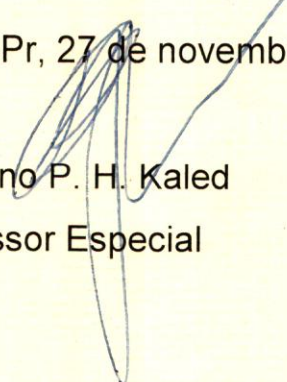
As considerações estão bem explicitadas na proposição ora analisada, inclusive com todas as peculiaridades para a criação do Fundo Previdenciário Capitalizado que sob nossa detida análise, estão legalmente embasadas.

Pelo exposto, essa Assessoria Jurídica não vislumbra óbice de natureza legal/constitucional que possa impedir a tramitação de tão relevante matéria nesta Casa de Leis, cabendo aos nobres Edis a sua discussão quanto ao mérito.

É o parecer.

Lapa-Pr, 27 de novembro de 2006

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial



ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA:

ANTE PROJETO DE LEI Nº 70/2006

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

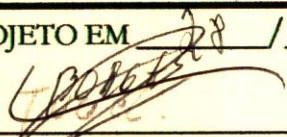
SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO E INSTITUI O FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO E O CAPITALIZADO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIAS SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO,
ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2006


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 28 / NOVEMBRO / 2006.

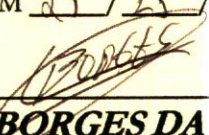

LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

JUCIEL V. J. DOS SANTOS

LAPA, EM 29 / 11 / 2006.


LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ
P.L.S. Nº 70/2006
[Handwritten signature]

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 70/2006

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre o Plano de Custeio e Institui o Fundo Previdenciário Financeiro e o Capitalizado para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências.

Parecer

O Projeto não apresenta nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, a demais cumpre com a técnica legislativa.

Desta forma colocamos a proposta, ao douto Plenário para decisão final.

Lapa, 28 de Novembro de 2006

Juciel Vilmar Jungles dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

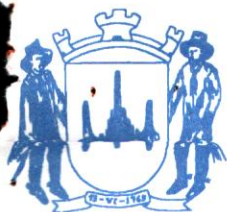
Relator

VOTO:

Ver. MARCO ANTONIO BORTOLETO

VOTO:

[Handwritten signature]
Ver. LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº



Ofício nº 881

Lapa, 07 de Dezembro de 2006

Senhor Presidente:

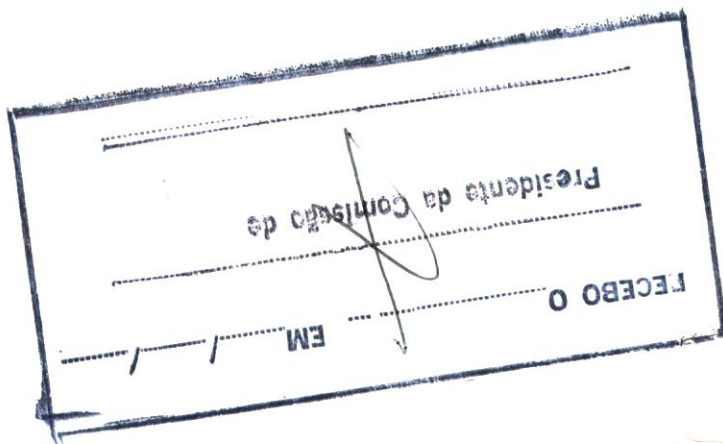
*Cópia dos
VOTANTES
A-C-L-D-R
08/12/06
João Renato Leal Afonso*

Encaminho o presente para solicitar a substituição das folhas do Projeto de Lei nº 70 datado em 14 de Novembro de 2006, e recebido por esse Poder Legislativo em 16.11.06 através do Ofício 821 que, dispõe sobre o Plano de Custeio e institui o Fundo Previdenciário Financeiro e o Capitalizado para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa e dá outras providências, onde refere-se aos artigos constantes deste projeto até o artigo 9º (nono) seja classificado em numeração **ordinal** (1º, 2º, 3º...) e a partir do artigo 10 (dez), em **cardinal** (10, 11, 12...).

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Miguel Batista
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 01034 / 2006

Data: 08/12/2006 - 11:55

Responsável: RWS

EXMO. SR.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N.º 70 de 14/11/2006

..07 X
07

IX – das contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

Art. 10 - A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI, é do dirigente máximo do órgão ou entidade a que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único - Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições de que trata este artigo, aplica-se o disposto no artigo 83, da Lei Municipal 1577/01.

Art. 11 - À exceção do disposto no inciso VIII do artigo 7º e do inciso VIII, do artigo 9º, é vedada a transferência de recursos entre o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado.

Art. 12 - As contribuições e os recursos de que trata esta Lei serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 13 - As receitas do Fundo Previdenciário Financeiro de que trata o artigo 7º serão depositadas em conta distinta das receitas do Fundo Previdenciário Capitalizado, a que se refere o artigo 9º.

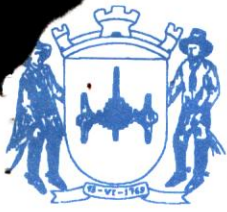
Art. 14 - As aplicações financeiras dos recursos de que trata esta Lei, atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Art. 15 - O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º - A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º - A escrituração contábil do Fundo Previdenciário Financeiro será distinta do Fundo Previdenciário Capitalizado, de que trata esta Lei.

Art. 16 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social:



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N.º 70 de 14/11/2006

..08 X
08

I – demonstrativo de receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência Social;

II – comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e beneficiários;

III – demonstrativo financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social;

IV – demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA.

Parágrafo único – Os documentos previstos nos incisos I, II, III deste artigo, serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o documento previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.

Art. 17 - O Município manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterá:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração de contribuição mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição dos segurados;

V – valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

§ 1º - O segurado será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 18 - É garantido o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social e a participação de representantes dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N.º 70 de 14/11/2006

..09 X09

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, a cada quadrimestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa, bem como relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas dos Fundos Previdenciários de que trata esta Lei.

Art. 20 - O LAPA PREVI, instituído pela Lei 1578/01 e mantido por esta Lei, assume a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, além das pensões decorrentes desses benefícios.

Art. 21 - O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

Parágrafo único – Eventuais sobras do valor referido no *caput* constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício corrente.

Art. 22 - As proposições que tenham por objetivo modificar ou alterar esta Lei serão encaminhadas ao Legislativo Municipal e somente serão aprovadas mediante quorum qualificado de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros depois de decorridos 90 (noventa) dias, conforme o dispõe o § 6º, do artigo 195 da Constituição Federal.

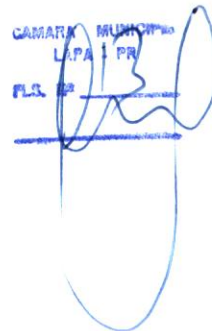
Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário, a partir da data que esta Lei passe produzir seus efeitos, ficando expressamente revogadas as Leis 1578/01 e 1800/04.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 14 de Novembro de 2006


Miguel Batista
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



EMENDA MODIFICATIVA

ANTEPROJETO DE LEI Nº70/2006

O parágrafo 2º do artigo 6º do Anteprojeto de Lei nº70, de 14 de novembro de 2006 passará a ter a seguinte redação:

"§2º - As amortizações correspondentes ao plano de financiamento referido no parágrafo anterior terão início, por meio da adoção da alíquota de 3% (três por cento), a partir dos 90 dias da publicação desta Lei, para o exercício de 2007, nos exercícios consecutivos será acrescido 1 % (um por cento) ao ano sendo no último ano 0,85% até completar 31,85% para equacionar o equilíbrio atuarial."

Lapa/Pr, 12 de dezembro de 2006.


LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Vereador - Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARANÁ - MUNICÍPIO
LAPA - PA
P.S. 02

Juciel V. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Vereador - Membro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO ANTEPROJETO DE LEI Nº **70/2006**

Autor: Executivo Municipal
Emenda: Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Vereador João Antonio de Jesus Martins
Súmula: Dispõe sobre o Plano de Custeio e institui o Fundo Previdenciário Financeiro e o Capitalizado para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que o presente subscreve usando de suas prerrogativas legais e tendo em vista a aprovação de Emenda ao anteprojeto, e atendendo ao preconizado no art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma da lei específica, exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargo efetivo e a seus respectivos dependentes.

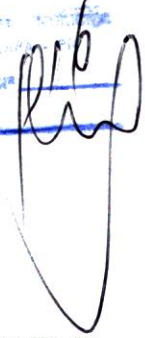
Parágrafo único – É vedado o pagamento dos benefícios deste Regime, mediante convênios ou consórcios entre Estado e Município e entre Municípios.

Art. 2º - O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Lapa será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

§ 1º - O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

I – a avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - As contribuições e os recursos do Município, oriundos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, e as contribuições do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários de que tratam esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de acordo com o previsto no artigo 21.

RECEBUE
L. 10.887/03
R.S. Nº


Redação Final ao Anteprojeto de lei 70/06 Fl. 02

Art. 3º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para revisão da alíquota de contribuição de que tratam os artigos 4º, 5º e 6º, com o objetivo de adequá-la a percentuais que assegurem o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o estudo atuarial anual, indicar a necessidade dessa revisão.

Art. 4º - A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, corresponderá a 11,00% (onze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão funcional, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

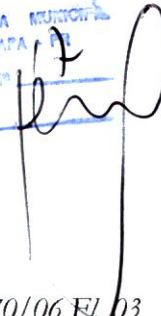
§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias de viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX – o abono de permanência de que trata o parágrafo 19, do artigo 40, da Constituição Federal;
- X – o abono concedido aos professores municipais em virtude das sobras do FUNDEF ou outro que venha a substituí-lo;
- XI – o adicional de férias;
- XII – outras parcelas de caráter indenizatório.

§ 2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do artigo 40, da Constituição Federal, conforme previsto no § 2º, do art. 4º, da Lei Federal 10.887/03.

§ 3º - As contribuições dos segurados ativos são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios, com exceção da licença sem vencimentos.

Art. 5º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11,00% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - RJ
F.L. 03


Redação Final ao Anteprojeto de lei 70/06 FL 03

Parágrafo único – Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 6º - A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive se suas autarquias e fundações para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei, dar-se-á conforme o disposto no artigo 4º, com exceção da alíquota que corresponderá a 14,81% (quatorze vírgula oitenta e um por cento).

§ 1º - Para o equacionamento do déficit financeiro apurado na avaliação atuarial referente a 2006, correspondente ao custo suplementar de 31,85% (trinta e um vírgula oitenta e cinco por cento), o Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, adotarão o regime de financiamento misto, visando estabelecer uma transição do atual regime de repartição simples para um regime plenamente capitalizado, e um plano de financiamento estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas.

§ 2º - As amortizações correspondentes ao plano de financiamento referido no parágrafo anterior terão início, por meio da adoção da alíquota de 3% (três por cento), a partir dos 90 dias da publicação desta Lei, para o exercício de 2007, nos exercícios consecutivos será acrescido 1% (um por cento) ao ano sendo no último ano 0,85% até completar 31,85% para equacionar o equilíbrio atuarial.

§ 3º - O disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 6º poderá ser revisto com o objetivo de adequar-se o percentual ou o período de financiamento, quando o estudo atuarial anual indicar a necessidade de revisão, de forma que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, mediante lei específica.

Art. 7º - Com base no disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo anterior, fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados nomeados até 31/12/2004.

§ 1º - O contingente de que trata este artigo faz parte de um grupo fechado e em extinção, e é composto dos atuais aposentados e pensionistas e pelos futuros aposentados e pensionistas dos segurados nomeados até 31/12/2004, segregados contabilmente.

§ 2º - O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – a contribuição prevista no artigo 4º e no seu parágrafo único, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput deste artigo;

II – a contribuição prevista no artigo 5º e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados referidos no caput deste artigo;

Redação Final ao Anteprojeto de lei 70/06 FL 04

- III – a contribuição do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações prevista no artigo 6º e no § 2º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* deste artigo;
- IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* deste artigo;
- V – do produto da alienação de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social;
- VI – do produto da alienação de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza do Município transferidos ao Regime Próprio de Previdência Social e a ele vinculados;
- VII – de doações e legados;
- VIII – de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas às normas da legislação federal regente;
- IX – dos rendimentos de aplicações financeiras e demais investimentos realizados com as receitas previstas neste parágrafo;
- X – de aluguéis e outros rendimentos não financeiros do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social;

Art. 8º - Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados nomeados de que trata o artigo anterior, forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 4º e 5º e das contribuições previstas no artigo 6º e § 2º, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

- I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro;
- II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo único – Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas ao segurados nomeados a partir de 01/01/2005, com exceção daqueles que já eram servidores municipais, e, em virtude de habilitação em concurso público foram nomeados para assumir outro cargo, os quais continuarão a fazer parte do fundo previsto no artigo 7º.

§ 1º - O contingente de que trata este artigo é composto dos segurados nomeados a partir de 01/01/2005, com as exceções previstas no *caput*, e dos futuros aposentados e pensionistas em questão, segregados contabilmente.

§ 2º - O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

- I – da contribuição prevista no artigo 4º e no seu parágrafo único, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* deste artigo;

MUNICÍPIO
LAPA -
S.E. Nº
[Handwritten signature]

Redação Final ao Anteprojeto de lei 70/06 FL 05

- II – da contribuição prevista no artigo 5º e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados referidos no *caput* deste artigo;
- III – da contribuição do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações prevista no artigo 6º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* deste artigo;
- IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* deste artigo;
- V – de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo, obedecidas às normas da legislação federal regente;
- VI – dos rendimentos de aplicações financeiras e demais investimentos realizados com as receitas previstas neste parágrafo;
- VII – de aluguéis e outros rendimentos não financeiros do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo;
- VIII – da transferência dos recursos do Fundo Previdenciário Financeiro, referente ao repasse das contribuições dos segurados e do Município referidos no *caput* deste artigo, desde o início das nomeações até a data de vigência desta Lei, em montante a ser apurado, cujos valores se encontram aplicados na Caixa Econômica Federal na conta corrente 025-3;
- IX – das contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

Art. 10 - A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI, é do dirigente máximo do órgão ou entidade a que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único – Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições de que trata este artigo, aplica-se o disposto no artigo 83, da Lei Municipal 1577/01.

Art. 11 - À exceção do disposto no inciso VIII do artigo 7º e do inciso VIII, do artigo 9º, é vedada a transferência de recursos entre o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado.

Art. 12 - As contribuições e os recursos de que trata esta Lei serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 13 - As receitas do Fundo Previdenciário Financeiro de que trata o artigo 7º serão depositadas em conta distinta das receitas do Fundo Previdenciário Capitalizado, a que se refere o artigo 9º.

Art. 14 - As aplicações financeiras dos recursos de que trata esta Lei, atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional.

CÂMARA MUNICIPAL
LUIZA
P.S. DA


Redação Final ao Anteprojeto de lei 70/06 Fl. 06

Art. 15 - O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º- *A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.*

§ 2º- *A escrituração contábil do Fundo Previdenciário Financeiro será distinta do Fundo Previdenciário Capitalizado, de que trata esta Lei.*

Art. 16 - – O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social:

- I – demonstrativo de receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência Social;
- II – comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e beneficiários;
- III – demonstrativo financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social;
- IV – demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA.

Parágrafo único – Os documentos previstos nos incisos I, II, III deste artigo, serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o documento previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.

Art. 17 - O Município manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterá:

- I – nome;
- II – matrícula;
- III – remuneração de contribuição mês a mês;
- IV – valores mensais e acumulados da contribuição dos segurados;
- V – valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

§ 1º- O segurado será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º- Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 18 - É garantido o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social e a participação de representantes dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação.

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, a cada quadrimestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa bem como relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas dos Fundos Previdenciários de que trata esta Lei.

Redação Final ao Anteprojeto de lei 70/06 Fl. 07

Art. 20 - O LAPA PREVI, instituído pela Lei 1578/01 e mantido por esta Lei, assume a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, além das pensões decorrentes desses benefícios.

Art. 21 - O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

Parágrafo único – Eventuais sobras do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício corrente.

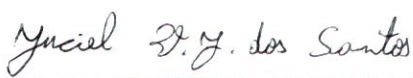
Art. 22 - As proposições que tenham por objetivo modificar ou alterar esta Lei serão encaminhadas ao Legislativo Municipal e somente serão aprovadas mediante quorum qualificado de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros depois de decorridos 90 (noventa) dias, conforme o dispõe o § 6º, do artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário, a partir da data que esta Lei passe produzir seus efeitos, ficando expressamente revogadas as Lei 1578/01 e 1800/04.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 14 de Dezembro de 2006.


LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
Presidente


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Relator

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 88/2006

Autor: Executivo Municipal
Emenda: Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Vereador João Antonio de Jesus Martins
Súmula: Dispõe sobre o Plano de Custeio e institui o Fundo Previdenciário Financeiro e o Capitalizado para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, e dá outras providências.

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma da lei específica, exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargo efetivo e a seus respectivos dependentes.

Parágrafo único - É vedado o pagamento dos benefícios deste Regime, mediante convênios ou consórcios entre Estado e Município e entre Municípios.

Art. 2º - O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Lapa será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

§ 1º - O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

I - a avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - As contribuições e os recursos do Município, oriundos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, e as contribuições do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários de que tratam esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de acordo com o previsto no artigo 21.

Art. 3º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para revisão da alíquota de contribuição de que tratam os artigos 4º, 5º e 6º, com o objetivo de adequá-la a percentuais que assegurem o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o estudo atuarial anual, indicar a necessidade dessa revisão.

Projeto de Lei nº 88/06

Fl. 02

Art. 4º - A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, corresponderá a 11,00% (onze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão funcional, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias de viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX – o abono de permanência de que trata o parágrafo 19, do artigo 40, da Constituição Federal;
- X – o abono concedido aos professores municipais em virtude das sobras do FUNDEF ou outro que venha a substituí-lo;
- XI – o adicional de férias;
- XII – outras parcelas de caráter indenizatório.

§ 2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do artigo 40, da Constituição Federal, conforme previsto no § 2º, do art. 4º, da Lei Federal 10.887/03.

§ 3º - As contribuições dos segurados ativos são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios, com exceção da licença sem vencimentos.

Art. 5º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11,00% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 24
[Signature]

Projeto de Lei nº 88/06

Fl. 03

Parágrafo único – Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 6º - A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive se suas autarquias e fundações para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei, dar-se-á conforme o disposto no artigo 4º, com exceção da alíquota que corresponderá a 14,81% (quatorze vírgula oitenta e um por cento).

§ 1º - Para o equacionamento do déficit financeiro apurado na avaliação atuarial referente a 2006, correspondente ao custo suplementar de 31,85% (trinta e um vírgula oitenta e cinco por cento), o Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, adotarão o regime de financiamento misto, visando estabelecer uma transição do atual regime de repartição simples para um regime plenamente capitalizado, e um plano de financiamento estruturado sob a forma de aplicação de alíquotas progressivas.

§ 2º - As amortizações correspondentes ao plano de financiamento referido no parágrafo anterior terão início, por meio da adoção da alíquota de 3% (três por cento), a partir dos 90 dias da publicação desta Lei, para o exercício de 2007, nos exercícios consecutivos será acrescido 1% (um por cento) ao ano sendo no último ano 0,85% até completar 31,85% para equacionar o equilíbrio atuarial.

§ 3º - O disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 6º poderá ser revisto com o objetivo de adequar-se o percentual ou o período de financiamento, quando o estudo atuarial anual indicar a necessidade de revisão, de forma que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, mediante lei específica.

Art. 7º - Com base no disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo anterior, fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados nomeados até 31/12/2004.

§ 1º - O contingente de que trata este artigo faz parte de um grupo fechado e em extinção, e é composto dos atuais aposentados e pensionistas e pelos futuros aposentados e pensionistas dos segurados nomeados até 31/12/2004, segregados contabilmente.

§ 2º - O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

- I – a contribuição prevista no artigo 4º e no seu parágrafo único, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput deste artigo;
- II – a contribuição prevista no artigo 5º e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados referidos no caput deste artigo;

Projeto de Lei nº 88/06

Fl. 04

III – a contribuição do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações prevista no artigo 6º e no § 2º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* deste artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* deste artigo;

V – do produto da alienação de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social;

VI – do produto da alienação de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza do Município transferidos ao Regime Próprio de Previdência Social e a ele vinculados;

VII – de doações e legados;

VIII – de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas às normas da legislação federal regente;

IX – dos rendimentos de aplicações financeiras e demais investimentos realizados com as receitas previstas neste parágrafo;

X – de aluguéis e outros rendimentos não financeiros do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social;

Art. 8º - Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados nomeados de que trata o artigo anterior, forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 4º e 5º e das contribuições previstas no artigo 6º e § 2º, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro;

II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo único – Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas ao segurados nomeados a partir de 01/01/2005, com exceção daqueles que já eram servidores municipais, e, em virtude de habilitação em concurso público foram nomeados para assumir outro cargo, os quais continuarão a fazer parte do fundo previsto no artigo 7º.

§ 1º - O contingente de que trata este artigo é composto dos segurados nomeados a partir de 01/01/2005, com as exceções previstas no *caput*, e dos futuros aposentados e pensionistas em questão, segregados contabilmente.

§ 2º - O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

- I – da contribuição prevista no artigo 4º e no seu parágrafo único, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* deste artigo;
- II – da contribuição prevista no artigo 5º e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados referidos no *caput* deste artigo;
- III - da contribuição do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações prevista no artigo 6º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* deste artigo;
- IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* deste artigo;
- V – de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo, obedecidas às normas da legislação federal regente;
- VI – dos rendimentos de aplicações financeiras e demais investimentos realizados com as receitas previstas neste parágrafo;
- VII – de aluguéis e outros rendimentos não financeiros do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata este artigo;
- VIII – da transferência dos recursos do Fundo Previdenciário Financeiro, referente ao repasse das contribuições dos segurados e do Município referidos no *caput* deste artigo, desde o início das nomeações até a data de vigência desta Lei, em montante a ser apurado, cujos valores se encontram aplicados na Caixa Econômica Federal na conta corrente 025-3;
- IX – das contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

Art. 10 - A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa – LAPA PREVI, é do dirigente máximo do órgão ou entidade a que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único – Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições de que trata este artigo, aplica-se o disposto no artigo 83, da Lei Municipal 1577/01.

Art. 11 - À exceção do disposto no inciso VIII do artigo 7º e do inciso VIII, do artigo 9º, é vedada a transferência de recursos entre o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado.

Art. 12 - As contribuições e os recursos de que trata esta Lei serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 13 - As receitas do Fundo Previdenciário Financeiro de que trata o artigo 7º serão depositadas em conta distinta das receitas do Fundo Previdenciário Capitalizado, a que se refere o artigo 9º.

Projeto de Lei nº 88/06

Fl. 06

Art. 14 - As aplicações financeiras dos recursos de que trata esta Lei, atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Art. 15 - O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º - A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º - A escrituração contábil do Fundo Previdenciário Financeiro será distinta do Fundo Previdenciário Capitalizado, de que trata esta Lei.

Art. 16 - – O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social:

- I – demonstrativo de receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência Social;
- II – comprovante mensal do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e beneficiários;
- III – demonstrativo financeiro relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social;
- IV – demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA.

Parágrafo único – Os documentos previstos nos incisos I, II, III deste artigo, serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o documento previsto no inciso IV, até o dia 31 de julho de cada exercício.

Art. 17 - O Município manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterà:

- I – nome;
- II – matrícula;
- III – remuneração de contribuição mês a mês;
- IV – valores mensais e acumulados da contribuição dos segurados;
- V – valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

§ 1º - O segurado será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 18 - É garantido o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social e a participação de representantes dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação.

Projeto de Lei nº 88/06

Fl. 07

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, a cada quadrimestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa bem como relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas dos Fundos Previdenciários de que trata esta Lei.

Art. 20 - O LAPA PREVI, instituído pela Lei 1578/01 e mantido por esta Lei, assume a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, além das pensões decorrentes desses benefícios.

Art. 21 - O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

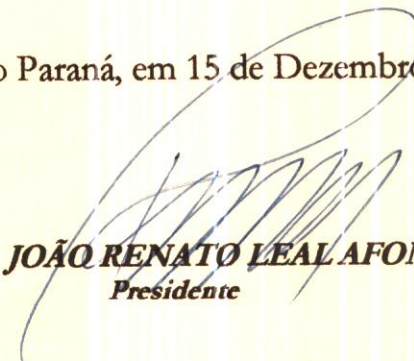
Parágrafo único – Eventuais sobras do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício corrente.

Art. 22 - As proposições que tenham por objetivo modificar ou alterar esta Lei serão encaminhadas ao Legislativo Municipal e somente serão aprovadas mediante quorum qualificado de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros depois de decorridos 90 (noventa) dias, conforme o dispõe o § 6º, do artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário, a partir da data que esta Lei passe produzir seus efeitos, ficando expressamente revogadas as Lei 1578/01 e 1800/04.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 15 de Dezembro de 2006.


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
1º Secretário